

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para vedar a exigência de autorização prévia da operadora como requisito para a realização de atendimento de saúde em situação de urgência ou emergência, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime correspondente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 16 .....

§ 1º .....

§ 2º É vedada a exigência de autorização prévia da operadora como condição para a realização de internações, consultas, exames, procedimentos ou tratamentos em casos de urgência ou emergência, nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º.** O art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135-A. Exigir autorização prévia da operadora do plano de saúde, cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de



\* C D 2 5 0 4 4 1 7 6 5 9 0 0 \*

formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como objetivo vedar a exigência de autorização prévia pelas operadoras de planos de saúde como condição para a realização de internações, consultas, exames, procedimentos ou tratamentos em casos de urgência ou emergência.

A iniciativa se inspira no caso emblemático ocorrido em 2012, quando o então Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento **faleceu após ter o atendimento emergencial negado por hospitais privados por não apresentar cheque-caução**. Esse episódio levou à sanção da Lei nº 12.653/2012, que tipificou penalmente a conduta de condicionar atendimento emergencial a garantias financeiras.

Agora, propõe-se ampliar essa proteção ao proibir, também no âmbito penal, a **exigência de autorização prévia da operadora em situações de urgência e emergência**, considerando tratar-se de prática que compromete a vida e a saúde do paciente em momento de extrema vulnerabilidade.

Inclusive, a Agência Nacional de Saúde – ANS, por meio da Resolução Normativa nº 259/2011, já determina que operadoras garantam atendimento em até 24h em casos de urgência/emergência, e proíbe a exigência de autorização prévia em diversas dessas situações.

De fato, tal exigência causa grande transtorno ao paciente, dificultando sobremaneira a obtenção de um serviço – que contratualmente é de seu direito – e pelo qual já pagou antecipadamente. Em verdade, o paciente acaba sendo envolvido indevidamente em uma queda de braço entre o



\* C D 2 5 0 4 4 1 7 6 5 9 0 0 \*

prestador (estabelecimento de saúde) e o pagador (operadora de plano de saúde), que se digladiam por seus ganhos.

Assim, ainda que haja previsão contratual expressa nesse sentido, cláusulas que estabeleçam a exigência de autorização prévia para procedimentos podem e devem ser consideradas abusivas. Entendemos, porém, que para mudar essa situação, que se encontra arraigada nas práticas dos planos de saúde – e recebe o beneplácito da própria ANS – é necessária uma medida de força.

Por isso, propomos a inclusão expressa da vedação tanto na Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) quanto no Código Penal, por meio da tipificação da conduta, conferindo caráter punitivo à exigência de autorização prévia em casos de urgência e emergência. Tal medida exige a sensibilidade e o compromisso dos parlamentares, pois representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais à saúde e à vida, garantindo que nenhum cidadão tenha seu atendimento negado ou postergado por barreiras burocráticas em momentos de maior vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA  
(Republicanos/RJ)



\* C D 2 5 0 4 4 1 7 6 5 9 0 0 \*